



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027118-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA, é agravado ROSSI RESIDENCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027118-43.2025.8.26.0000
(Execução de Título Extrajudicial nº 1037683-58.2017.8.26.0002)
Agravante Direct Channel Consulting Brasil Ltda
Agravado Rossi Residencial S/A
Comarca São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital

Voto nº 49661

Execução de título extrajudicial – Empresa ré e executada em recuperação judicial – Adoção de teses fixadas no julgamento de Recurso Especial pelo STJ, na forma do art. 543-C do CPC/73, atual artigo 1.030, II, do CPC – Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador – STJ, RE nº 1037191-90.2017.8.26.0576, Tema 1051, código 85734-1 – Decisão vinculante – Sujeição do crédito (execução) ao processo de recuperação judicial – Reconhecimento – Existência do crédito considerada a data em que ocorrido o fato gerador – Decisão mantida.
Recurso não provido.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória integrativa proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1037683-58.2017.8.26.0002, assim proferida:

“(...) Assiste razão ao executado, o processamento da recuperação judicial foi deferida em 19/09/2022 (fls. 1493/1499), o crédito aqui executado é anterior a esta data, em que pese a objeção do credor, ao alegar que o crédito foi formado com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que não prospera. O v. acórdão proferido naqueles autos, não constituiu um novo título em favor do exequente, mas apenas reconheceu que parte do valor aqui executado, originalmente, era efetivamente devido. Assim, ACOLHO os embargos para revogar a ordem de penhora, ante o processamento da recuperação Judicial, uma vez que compete ao juízo recuperacional decidir sobre a expropriação de bens da recuperanda.

Por fim, o executado informou que o crédito do exequente foi incluído no plano, que já houve a assembleia geral de credores e sua homologação, mas não apresentou os documentos pertinentes, que deverão ser juntados em cinco dias (...)”, (fls. 2279, dos autos na origem).

A agravante pretende a reversão da decisão sob o fundamento de que o crédito somente se consolidou após o julgamento da apelação, não podendo ser considerado como existente antes do trânsito em julgado dessa decisão; que a Recuperação Judicial se deu um ano antes do trânsito em julgado da

presente ação e por isso não poderia ser incluído no plano; que em momento algum a agravada demonstrou a inclusão no plano de pagamento; que não há que se falar em inclusão do crédito no referido plano, de modo que a presente execução deve ser continuada; que a agravada alegou que o crédito executado foi incluído no plano de recuperação judicial; contudo, após análise minuciosa dos documentos juntados, verifica-se que não há comprovação efetiva da inclusão do crédito ora executado no referido plano; que não há fundamento para a suspensão da presente execução, devendo esta prosseguir regularmente; que os embargos de declaração são intempestivos e não deveriam ser apreciados pelo MM Juiz singular; (fls. 01/10).

Recurso em ordem, recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 110) e não respondido, conforme certidão de fls. 112.

É o relatório.

Sem razão o reclamo.

Na espécie, a questão de fundo se refere à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela parte exequente, ora agravante, em 20/07/2017, buscando a satisfação do seu crédito, representado pelo valor indicado à época em R\$ 725.510,18.

De início, afasta-se a tese de intempestividade dos aclaratórios suscitada pela parte agravante, pois a decisão que deferiu a penhora foi disponibilizada no DJe em 25/09/24, sendo que os Embargos de Declaração foram opostos em 01/10/2024. Portanto, considerando o prazo para oposição do Embargos de Declaração, de 5 dias úteis (art. 1.023, do CPC), não há que se falar em intempestividade ou não conhecimento do recurso.

O centro da controvérsia consiste em saber se o crédito da exequente se submete aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a executada, ora agravada, teve o deferimento da sua recuperação judicial em 19.09.2022, fato não impugnado nos autos. Confirma-se o decidido às fls. 1.493/1.499 dos autos da Execução:

“... Diante do exposto, em caráter liminar, determino a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as autoras, oriundas de créditos sujeitos a este procedimento de recuperação judicial, bem como que sejam obstados quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, tudo nos termos do art. 6º, II, III e § 12º, da Lei 11.101/2005.

No caso de deferimento do processamento da recuperação judicial ajuizada, o lapso temporal decorrente desta decisão será computado no prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005...”

Não bastasse a clareza da ordem judicial, considerando que se está diante de uma execução de título extrajudicial (não é a hipótese de uma ação de conhecimento), anterior ao deferimento da recuperação judicial, não se

vislumbra desacerto na decisão do MM Juiz singular.

Acresce-se ainda, no que respeita ao crédito reclamado, editada a decisão vinculante pelo STJ, observado o Tema 1051, código 85734 1, pelo qual o E. STJ, nos Recursos Especiais nºs 1840531/RS, 1840812/RS, 1842911/RS, 1843332/RS e 1843382/RS, Relator o D. Ricardo Villas Bôas Cueva, por v. acórdãos publicados em 17.12.2020, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, de que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a existência do crédito pela data em que ocorreu o seu fato gerador, no caso, isso significa ausente justa causa a permitir o acolhimento do reclamo, pois sujeito o crédito da agravante ao processo de recuperação judicial.

É que, afirmado pela r. decisão superior vinculante que *'...5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência...'*, isso significa no caso, por se tratar execução, dever ser observado o tempo do fato gerador desse reclamo.

Confira-se a ementa do REsp nº 1.840.531/RS: *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido".*

Então e sendo fato que a agravada se encontra em recuperação judicial (Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital/SP), se tem que o crédito aqui referido deve ser habilitado na recuperação judicial (crédito

concursal), porque o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação, ocorrido em julho/2017, tal como mencionado acima.

Nesse sentido, a jurisprudência não diverge: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação em face da decisão que considerou o crédito não sujeito à recuperação judicial, porque constituído quando do trânsito em julgado, ocorrido após a homologação da recuperação judicial. Sustenta a agravante a necessidade de sujeição do crédito há recuperação judicial, em consideração ao momento do fato gerador da pretensão indenizatória. Cabimento. Título judicial foi constituído em 08.05.2020, o pedido de recuperação judicial se deu em 23.02.2017, enquanto o evento danoso, fato gerador da pretensão indenizatória, ocorreu em momento anterior, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido a ação proposta em 2014. Para submissão à recuperação judicial considera-se o momento de ocorrência do fato gerador do crédito reclamado. Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Tese firmada pelo STJ no Tema 1051. Recurso provido, para considerar o crédito reclamado sujeito à recuperação judicial apresentada pelas agravantes e determinar a suspensão da execução*” (TJSP, AI 2095377-32.2021.8.26.0000).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO IMÓVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Impugnação – Recuperação judicial da devedora – Fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial – Crédito concursal – Submissão ao juízo da recuperação – Controvérsia dirimida pela c. Corte Superior – Tema 1051 – Extinção do cumprimento de sentença – Decisão reformada – Recurso provido*” (TJSP, AI 2157697-55.2020.8.26.0000).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA EXEQUENTE QUE SE SUJEITA AO CONCURSO RECUPERACIONAL, POIS O FATO GERADOR SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONFORME TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.051 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). NOVAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ARTIGO 59, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05. DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO QUE CONSTITUI, EM SI, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 59, § 1º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS). IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE DEVERÁ OBSERVAR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO HOMOLOGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS CONSTITUÍDOS APÓS A DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, OBSERVADA, DE TODO MODO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234042-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 07/09/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA-EXECUTADA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Trentini Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão interlocutória que determinou a manifestação sobre planilha de débito apresentada por Americanas S.A. – em recuperação judicial. A agravante alega que o crédito é extraconcursal, pois o título executivo transitou em julgado após o deferimento da recuperação judicial. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o crédito exequendo é todo extraconcursal ou parcialmente concursal, considerando a data do trânsito em julgado do título executivo e a data de processamento da recuperação judicial. III. Razões de Decidir: 1. A decisão recorrida não é nula por falta de fundamentação, pois apresenta justificativa suficiente para o exercício do direito de defesa. 2. A tese da agravante não encontra respaldo na jurisprudência do STJ e do TJSP, que consideram a data do fato gerador – qual seja, o vencimento de cada prestação locatícia – para determinar a natureza do crédito em relação à recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação sucinta não implica nulidade da decisão. 2. A natureza do crédito em recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, não pelo trânsito em julgado. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 8.245/1991, art. 73; Lei nº 11.101/2005, art. 49. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes, 1ª Turma, j. 16/02/2016; STF, AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. 26/02/2002; STJ, REsp nº 1.929.806/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/12/2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2074387-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 16/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2186392-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 05/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282259-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Por fim, diante do processamento da recuperação judicial, compete ao juízo recuperacional decidir sobre eventual penhora e expropriação de bens da recuperanda (agravada), bem como a habilitação do crédito da agravante, caso ainda não esteja relacionado no plano.

Nessa direção: *Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recuperação Judicial. Recurso não Provido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão que determinou o desbloqueio de valores arrestados em execução de título extrajudicial, em razão do posterior deferimento de recuperação judicial da executada Mara Edith Lourenço e Cia Ltda. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o arresto de ativos financeiros realizado antes do deferimento da recuperação judicial deve ser mantido ou se os valores devem ser disponibilizados ao juízo da recuperação para análise de sua essencialidade. III. Razões de Decidir 3. O deferimento da recuperação judicial*

implica na suspensão das execuções, conforme art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, cabendo ao juízo universal decidir sobre a essencialidade dos bens. 4. O arresto não é ato de constrição consolidado e deve se submeter ao regime da recuperação judicial, não havendo direito adquirido sobre o montante arrestado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Determinada a disponibilização dos valores ao juízo da recuperação judicial. Tese de julgamento: 1. O arresto de ativos financeiros realizado antes do deferimento da recuperação judicial não impede a análise de essencialidade pelo juízo universal. 2. A competência para decidir sobre a essencialidade dos bens é do juízo da recuperação judicial." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei 11.101/2005, art. 6º, II; art. 52, III; CPC, art. 937, inc. VIII; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105227-18.2018.8.26.0000, Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2018. STJ, AgInt no REsp nº 1.760.505/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25/05/2020. STJ, AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 09/10/2013. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351355-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E Esvaziamento de Garantia. DELIBERAÇÃO QUE CABE AO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Recurso tirado de decisão que suspendeu a execução de origem, para que fosse obtido do juízo universal no qual tramita a recuperação judicial da executada a declaração da natureza (concurso ou extraconcurso) de parcela do crédito executado, bem como acerca do alegado esvaziamento da garantia ofertada. Natureza concursal de 40% dos créditos que restou reconhecida pelo juízo recuperacional. Agravante que pleiteia, via do presente recurso, a mesma declaração que busca no âmbito do incidente de sua habilitação de crédito. Descabimento. Embora fosse possível um reconhecimento (provisório, sujeito a ulterior decisão do juízo recuperacional) da natureza do crédito sobressalente, a dinâmica da atuação do exequente, buscando por duas vias o reconhecimento da mesma pretensão, revelou a possibilidade de se incorrer em indesejado tumulto processual, culminando assim na necessidade de se aguardar decisão do juízo universal acerca da natureza daquele crédito e do alegado esvaziamento da garantia de parcela do crédito. A competência para declaração da natureza concursal ou extraconcurso do crédito será do juízo universal da recuperação judicial. Caberá àquele Juízo determinar se o crédito discutido nestes autos serão submetidos ou não ao plano de recuperação judicial, bem como deliberar acerca do esvaziamento da garantia. Observa-se que, caso reconhecida, pelo juízo universal, a extraconcurso da integralidade ou até mesmo de 60% dos créditos executados na origem, bem como a ausência de esvaziamento da garantia ofertada, poderá o banco exequente prosseguir na execução, sem qualquer embaraço, observando-se a competência do juízo em que se tramita a recuperação judicial para deliberar sobre eventuais atos constritivos em detrimento da executada. Suspensão da execução, até eventual pronunciamento do Juízo da recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374435-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Pelas razões expendidas, de rigor a manutenção da
decisão impugnada.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator